



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 2014

Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado JOSE NUNES

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a redação do inciso I, do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, eliminando a restrição para que os entes da Federação realizem operações de crédito destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico.

O § 1º do art. 31 da LRF trata das providências a serem adotadas pelos entes da Federação se a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, e enquanto perdurar o excesso. Neste caso, o ente, no texto atual da LRF, fica proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado apenas o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, operação onde se emite nova dívida, mas que redundará em redução do mesmo montante.

Na proposta ora sob análise, pretende-se criar uma nova exceção, ficando ressalvadas também as operações dirigidas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que existem regiões e municípios menos favorecidos em relação à qualidade do saneamento básico, destacando-se a região norte, onde apenas 13,36% dos municípios estão servidos de redes coletoras de esgoto (dados de 2008 - IBGE).

Com a proposta, o Autor pretende proporcionar aos gestores municipais a possibilidade de realizar operações de crédito destinadas ao saneamento básico, através das empresas de saneamento que possuem condições técnicas e financeiras.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Enfim, ressalta que a atual redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impede a aplicação das normas estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, que determina como meta da administração pública a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria, no âmbito desta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito.

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

No caso em tela, o § 1º do art. 31 da LRF trata das providências a serem adotadas pelo ente da Federação quando a dívida **consolidada já ultrapassou o respectivo limite**. Nesta situação extrema, é óbvia a necessidade de proibição da realização da operação de crédito, como forma de assegurar a proteção, no longo prazo, das finanças públicas.

Nesse sentido, a necessidade de fixação de limites para a dívida pública relaciona-se à própria sobrevivência temporal da administração pública brasileira e decorre da experiência que vem sendo vivenciada, nacional e internacionalmente, onde a tendência de aumento crescente de compromissos e encargos esgota as finanças públicas e compromete as atividades essenciais da administração pública.

Como se sabe, o inciso VI do art. 52 da Constituição Federal atribui competência exclusiva do Senado Federal para fixar, por proposta do Presidente da República, **limites globais** para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 30 da LRF determinou o envio pelo Presidente da República ao Senado Federal de proposta de limites para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios.

Cumprindo o preceito constitucional, o Senado Federal editou a Resolução nº 40, de 2001 com limites para as dívidas consolidadas líquidas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

que não poderão ser superiores a 200% das receitas correntes líquidas, no caso dos estados, ou a 120%, no caso dos municípios.

Portanto, a necessidade de fixação de limites globais à dívida pública decorre da própria Constituição Federal. Nesse sentido, para dar eficácia ao controle da dívida pública dos entes da Federação, a Lei de Responsabilidade Fiscal inseriu sanções e limitações administrativas quando atingido o limite máximo, o que inclui a vedação à realização de operações de crédito.

Obviamente que a lei complementar pode, teoricamente, estabelecer exceções aos limites globais, desde que haja causa técnica ou metodológica, ou jurídica plausível, a exemplo das operações de crédito destinadas ao refinanciamento da dívida. Isso porque o objetivo da norma é justamente manter o controle do endividamento público.

No entanto, sob pena de desvirtuar o princípio constitucional, não pode a lei complementar simplesmente afastar da restrição operações de crédito voltadas a um determinado setor ou área de política pública, por mais meritória que seja.

A exclusão pura e simples da limitação de operações de crédito, quando atingido o limite máximo da dívida, tornaria ineficaz o controle voltado ao cumprimento do limite de endividamento.

A necessidade de existência de limite global para a dívida, nos termos da Constituição (art. 52, VI), não comporta exceções que se justifiquem unicamente pela importância da despesa financiada dentro do conjunto das políticas públicas. Os limites, para serem globais, devem incluir todas as dívidas assumidas, seja qual for a área de governo, sob pena de ficar descaracterizado o limite global de dívida.

Nessa linha, consideram-se inadequados projetos de alteração da LRF que proponham exceção à norma geral, sem causa técnica, jurídica ou metodológica justificável, cujo resultado final leva à destruição do próprio modelo e controle previsto na Constituição. Se aprovadas tais proposições, abre-se perigoso precedente, tornando sem sentido todo o conjunto normativo, uma vez que a função do limite de endividamento previsto na Constituição acaba sendo desnaturada por valoração de mérito, tornando-se paulatinamente ineficaz.

Não existem dúvidas quanto à necessidade desta Casa desenvolver projetos que viabilizem os investimentos em saneamento básico em nosso País, e também não há qualquer objeção acerca do mérito das operações de crédito voltadas à área de saneamento. No entanto, entendo que tais operações devem ser realizadas de forma regular, dentro dos limites máximos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

de endividamento, fixados à luz da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A tentativa de equacionar a legítima demanda dos estados e municípios, excluindo-se dos limites operações de financiamento de programas e projetos de saneamento básico, além contrariar os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, não soluciona o problema real dos estados e municípios, e que é também da União, que é a necessidade de se ampliar receitas públicas primárias de forma permanente.

Portanto, a aprovação do projeto que altera a LRF, ao excluir as operações de crédito dirigidas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico, mesmo depois de a dívida consolidada ter ultrapassado o respectivo limite máximo, subtrai a eficácia e o efeito pretendido de dispositivos constitucionais, a teor do art. 52, VI e art. 163, II da CF. Por essa razão, somos pela sua incompatibilidade ou inadequação.

Diante do exposto, em que pese o mérito da proposição, opinamos pela **incompatibilidade orçamentária e financeira** do PLP nº 426, de 2014, por conflitar com os princípios e normas financeiras de cunho constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDUARDO CURY
Relator